

PROJETO DE LEI Nº _____/2024
AUTOR DEPUTADO PASTOR OLIVEIRA

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE
CONTEÚDO ERÓTICO,
PORNOGRÁFICO E OBSCENO NO
AMBIENTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Amapá aprovou e eu, nos termos do Art. 107 da Constituição, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, a veiculação de conteúdos eróticos, pornográficos e obscenos nas escolas públicas ou privadas de ensino fundamental, no âmbito do Estado do Amapá.

§1º- O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado à disposição de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de veiculação de informação em ambiente escolar que, contenha conteúdo erótico, pornográfico e obsceno.

§2º- A vedação de que trata o caput alcança as atividades didáticas, paradidáticas, pedagógicas e demais desenvolvidas em ambiente escolar.

§3º- Para efeitos do caput, considera-se conteúdo erótico, pornográfico e atos obscenos: áudios, vídeos, filmes, desenhos ou textos escritos ou lidos, cujo conteúdo descreva ou exiba explicitamente atividades sexuais que tenham



 Instagram
@pastoroliveiraoficial

 E-mail
dep.oliveirasantos@al.ap.leg.br

 VIII Legislatura - 2023 / 2026
Av. FAB, s/nº Centro - Macapá - Amapá
68900-073 Fax: (96) 3212-8303

objetivo de estimular a excitação sexual ou contenha imagens que violem os preceitos contidos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará às instituições de ensino à aplicação das seguintes sanções, garantido o contraditório e ampla defesa nos termos da Lei:

I - advertência;

II - multa, que irá variar de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos.

§1º As sanções previstas nos incisos deste artigo serão aplicadas gradativamente, baseando-se na reincidência do infrator.

§2º A sanção de advertência será aplicada apenas uma vez.

§3º As multas previstas no inciso II deste artigo deverão ser fixadas de acordo com a gravidade do fato.

§4º Em caso de reincidência da infração, e já tendo sido aplicada a pena de multa, as multas em sequência serão fixadas no valor em dobro da multa anterior, respeitado o limite fixado no inciso II deste artigo.

Art. 3º A violação do quanto disposto nesta Lei é considerada infração funcional grave para fins de punições disciplinares quando o sujeito infrator for agente público.

Art. 4º Os valores arrecadados pelas sanções do art 2º desta lei, serão revertidos ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (Feca) e ao Fundo Municipal do Direito da Criança e Adolescente(FMDCA);

Art. 5º Caberá aos Órgãos Públicos competentes, determinados pelo Poder Executivo a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, podendo, inclusive, editar os atos normativos complementares pertinentes a sua execução.



Instagram
@pastor

E-mail
dep.oliveirasantos@al.ap.leg.br

VIII Legislatura - 2023 / 2026
Av. FAB, s/nº Centro - Macapá - Amapá
68900-073 Fax: (96) 3212-8303

Art. 6º Incumbe, preferencialmente, à Secretaria de Educação do Estado do Amapá - SEED, em parceria com outras instituições relevantes, ou outro órgão público a ser definido pelo Poder Executivo, realizar ações voltadas a proteção da criança e adolescente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará essa Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,
em 19 de abril de 2024.**

PASTOR OLIVEIRA
Deputado Estadual
Republicanos-AP

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei, visa resguardar nossas crinaças e adolescentes de conteúdos indevidos nos livros didáticos enviados pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC , que tentam a todo custo impor uma ideologia da sexualização sem se importar com a idade de quem é o destinatário da informação, tudo com a finalidade de desvirtuar um ambiente que deveria acima de tudo ensinar, e não deturpar o conhecimento com a banalização de um tema que tem o seu tempo certo de ser abordado que é a sexualização.

Não é de hoje que tentam instrumentalizar a educação desvirtuando o ensino para propagar a banalização do sexo, vide que há anos o atual Ministro da Fazenda, então Ministro da Educação, distribuiu uma cartilha com o esse conteúdo e com a repercussão, a mesma foi retirada.

Sabemos que, a escola é o ambiente fundamental para o desenvolvimento intelectual de uma pessoa, em sala descobrimos o mundo e os horizontes para onde queremos ir, através do conhecimento, para tanto, existe toda uma metodologia de ensino que tem como objetivo: o aprendizado para que o jovem possa no futuro estar habilitado para os enormes desafios da vida adulta, entre eles de escolher o curso superior, curso esse fundamental para ir além no mercado de trabalho de forma qualificada.

Para tudo na vida há um tempo adequado para se abordar determinado assunto, a sexualização é um assunto que deve ser abordado primeiramente pela

família, sendo a escola um apoio fundamental para a compreensão e desenvolvimento sexual de um adolescente, mas não é o que vemos.

Felizmente, temos pais e mães que estão atentos a educação de seus filhos, e com a menor desvirtuação do que deveria ser ensinado em sala de aula, denunciam o fato para a imprensa e aos órgãos públicos que assim devem tomar as medidas cabíveis para cessar com tal absurdo.

A CF/ 88, nos presenteou com direitos como norma de proteção à infância e juventude. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XV - proteção à infância e à juventude;

Portanto, mediante ser um assunto de alta relevância, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos este importante Projeto de Lei, que visa resguardar em nosso Estado uma educação de qualidade para os nossos jovens.

Sendo assim pelo exposto, e com a clara iminência da importância da presente propositura, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,
em 19 de abril de 2024.**